



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA-RJ

PROCESSO N.º 046/94 FLS. 44

RUBRICA: *Quil*

Prefeitura Municipal de Itatiaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 140/95

Art. 16 - O sigilo do voto será assegurado mediante:

I - O isolamento do cidadão em cabine indevassável para o só efeito de escolha do candidato.

II - Verificação da autoridade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

Seção IV

Dos Atos Preparatórios de Votação

Art. 17 - Poderão votar todos eleitores do Município mediante apresentação do Título de Eleitor ou outro documento oficial.

Art. 18 - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por solicitação da Comissão de Escolha do Conselho Tutelar, informará, até 30 (trinta) dias antes do pleito o número de cidadãos aptos a votar.

Seção V

Das Seções Eleitorais

Art. 19 - Utilizar-se-ão tantas seções eleitorais quantas forem necessárias organizadas pela Comissão de Escolha do Conselho Tutelar, observado o art. 139 da Lei Federal 8069/90.

Quil
§ Único - Até 10 (dez) dias antes do pleito, o Presidente da Comissão de Escolha Tutelar informará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes e ao Ministério Público as Seções eleitorais que funcionarão, seus respectivos endereços, componentes da mesa e sua organização, para efeito da publicação no órgão de comunicação oficial do município.

Seção VI

Das Mesas Receptoras e Apuradoras



Prefeitura Municipal de Itatiaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 140/95

Art. 20 - As mesas receptoras serão compostas de acordo com as providências a serem tomadas pela Comissão de Escolha do Conselho Tutelar.

§ Único - Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus parentes até o segundo grau, inclusive o cônjuge.

II - Autoridades e agentes policiais bem como funcionários no desempenho de cargos de confiança dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 21 - As mesas receptoras serão transformadas em mesas apuradoras ao término do recebimento dos votos.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 22 - Cada candidato poderá inscrever junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 01 (hum) fiscal para cada mesa apuradora.

Art. 23 - A fiscalização poderá ser exercida por qualquer candidato, dispensado o registro conforme o caput do artigo anterior.

Seção VIII

Das Impugnações

Art. 24 - As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registrada em ata.

Prinif § Único - Os recursos das decisões do caput deste artigo serão interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Presidente da Comissão de Escolha do Conselho Tutelar (ou para o Presidente do CMDCA)

CAPÍTULO III

Da posse e do Exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA-RJ

PROCESSO N.º 046/94 FLS. 46

RUBRICA: *Quif*

Prefeitura Municipal de Itatiaia

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 140/95

Art. 25 - Os Conselheiros escolhidos serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no prazo de 10 (dez) dias a partir do ato da posse, o Conselho Tutelar será instalado pelo Poder Municipal.

Art. 26 - O Conselheiro escolhido será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato de trabalho suspenso se empregado, pelo tempo em que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte, da licença ou suspensão, qualquer prejuízo, contado o tempo de mandato como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 27 - Na qualidade de membro escolhido para mandato, os Conselheiros exercerão função de prestador de relevante serviço público, conforme o art. 135 da Lei Federal 8069/90.

Art. 28 - Sendo Servidor Público, o Conselheiro escolhido fará opção entre os valores dos vencimentos deste ou a remuneração estabelecida no art. 4º desta Lei.

Art. 29 - Após sua instalação, o Conselho Tutelar elaborará, imediatamente, o seu regimento interno.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itatiaia, 03 de maio de 1995.


JAIR ALEXANDRE GONÇALVES
Prefeito Municipal